



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 105 / 2006  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE : 13 / 03 / 2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2406/05  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504726  
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO : FABIANO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE  
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA:** UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO – ECF. A EMPRESA UTILIZOU EQUIPAMENTO DE USO NÃO FISCAL NO SEU ESTABELECIMENTO. Ação fiscal NULA por existência de vício formal, qual seja, o autuante estava impedido para praticar a ação fiscal. Decisão amparada no art.53, caput, §§ 1º e 2º, inciso II, do Decreto 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Narra a peça inicial que o contribuinte utilizava equipamento diverso de equipamento de uso fiscal, para processar ou registrar dados, ou que possibilitava emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal.

O autuante apontou os dispositivos infringidos e sugeriu como penalidade a imposta no art. 123, inciso VII, alínea “e” da Lei nº 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 06.

O Contribuinte entra com Impugnação arguindo o seguinte: que o auto de infração é nulo, porque não observou os Princípios da Estrita Legalidade e da Razoabilidade ao ser criada obrigação acessória por Decreto, como também, a inexistência de comprovação de prejuízo para o erário estadual por não haver circulação de mercadoria.

Na Instância Singular o processo foi julgado Nulo, pelo fato do autuante se encontrar impedido de realizar a ação fiscal.

A Consultoria Tributária, ratifica o julgamento do julgador singular, pois não foi respeitado o devido processo legal.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente caso, de auto de infração lavrado em razão do contribuinte ter utilizado equipamento não fiscal.

Bem acertado o julgador singular quando proferiu sua decisão. Ora, conforme o art.196 do CTN, a autoridade administrativa que proceder qualquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, que fixará prazo máximo para sua conclusão. Acontece que, o documento que ocasionou a autuação foi um Despacho de nº 2005.07431, que tem como motivo apenas o acompanhamento e verificação de regularidade em equipamento ECF.

No presente caso, o Contribuinte não foi notificado do início do procedimento fiscal, nem por Termo de Intimação ou por Termo de Início, gerando uma nulidade.

Assim, constatamos a violação ao devido processo legal, vez que não foi lavrado o ato Designatório da ação fiscal, como também não foi dada ciência ao Contribuinte do Termo Inicial do procedimento fiscal, de acordo com o art.821 do RICMS.

Do exposto, o auto de infração é Nulo, por se encontrar impedido o agente fiscal.

Daí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vício insanável, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela primeira instância e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, FABIANO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, e em grau preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela primeira instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2.006.

ALFREDO ROGERIO GONCALVES BRITO  
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares Meneses de Castro  
CONSELHEIRA

Rodolfo Ricurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Francisca Maria de Sousa